CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 47

PARECER Nº 136/2021

Projeto de Lei nº 077-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município, institui o Sistema Único de Assistência Social de Conselheiro Lafaiete – SUAS/CL e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 16 e 17, e está acompanhada de documentos de fls. 18 a 46.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, I, III) e quanto a iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva dispor sobre a Política Pública de Assistência Social do Município, instituindo o Sistema Único de Assistência Social de Conselheiro Lafaiete, além de atualizar a legislação municipal que dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social.

A assistência social é instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista. As prestações de assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja "menos desigual" e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 49

O art. 203 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que a Assistência Social "será prestada a quem dela necessitar". Os objetivos da Assistência Social estão enumerados no art. 203: a proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes;a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Essa lei é a Lei nº 8.742, de 07/12/1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), alterada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, que definiu a assistência social como Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Isso significa que deve garantir ao assistido o necessário para a sua existência com dignidade.

Os objetivos da Assistência Social estão previstos no art. 2º da LOAS, que, na redação original, deles tratava de forma genérica. Aperfeiçoado tecnicamente pela Lei nº 12.435/2011, o art. 2º divide os objetivos em: proteção social, com vistas à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos; vigilância sócio assistencial; e defesa de direitos.

A proteção social visa garantir a vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos. Deve ser dirigida, especialmente, à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; ao amparo às crianças e aos adolescentes carentes; à habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e à promoção de sua integração à vida comunitária; à garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Note-se que a proteção social deve alcançar justamente os sujeitos mais frágeis

Fls 49

das relações sociais: família, infância, adolescência, velhice e pessoas com deficiência. A proteção social é efetivada por meio das ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme prevê o § 1º do art. 6º da LOAS.

A vigilância sócio assistencial visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e, nelas, a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos. Neste aspecto, a lei indica que a atividade administrativa de desenvolvimento de projetos sociais deve ser fundada em levantamentos e estudos de bases territoriais, que propiciem o conhecimento das peculiaridades locais e das carências das respectivas comunidades.

A defesa de direitos deve garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões assistenciais. A atividade administrativa, para além da execução dos programas assistenciais, deve garantir que a comunidade carente tenha acesso a informações sobre os programas assistenciais disponíveis e, ainda, que seja assistida na defesa desses direitos. Parece-nos que o legislador quis enfatizar que há prestações assistenciais disponíveis, que não se limitam ao benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, e que podem ser instrumento de redução de desigualdades sociais.

3

Assim, a assistência social é o instituto que melhor atende ao preceito de redução das desigualdades sociais e regionais, porque se destina a combater a pobreza, a criar as condições para atender a contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Para enfrentar a pobreza, a assistência social se dá por meio de integração às políticas setoriais (art. 2º, parágrafo único). A LOAS está regulamentada pelo Decreto nº 6.214, de 26/09/2007 e alterações posteriores. O SUAS é composto dos entes federativos — União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dos respectivos conselhos de assistência social e das organizações de assistência social.

O SUAS tem um conjunto de instâncias deliberativas compostas dos diversos setores envolvidos na área. A descentralização obedece ao comando constitucional e foi definida pelo art. 11 da LOAS: as ações

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 50

governamentais são articuladas, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas suas respectivas áreas, coordenam e executam os programas assistenciais. Os arts. 12 a 15 discriminaram as competências de cada uma das esferas de governo.

As instâncias deliberativas do SUAS são: o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), os Conselhos Estaduais de Assistência Social (CEAS), o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal (CASDF) e os Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS), todos com caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil (art. 16). São da competência do CNAS, dentre outras: aprovar a Política Nacional de Assistência Social, normatizar e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social (art. 18).

Os incisos I a V do art. 203 da Constituição da República Federativa do Brasil asseguram assistência social por meio de benefícios e serviços. Somente o inciso V prevê o pagamento de benefício assistencial.

Já no que concerne aos chamados benefícios eventuais, o art. 22 da LOAS, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, define os benefícios eventuais: as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Não são benefícios de prestação continuada, mas, sim, são previstos para socorrer famílias debaixa renda quando do nascimento ou morte de seus membros, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Os benefícioseventuais têm por escopo atender a necessidades advindas de situações emergenciais e temporárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 51

Cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios regulamentar a concessão e o valor desses benefícios, e, ainda, deverão fazer a respectiva previsão em suas leis orçamentárias anuais, conforme se pretende pelo Projeto de Lei que ora se analisa. Os critérios e prazos serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social (art. 22, § 1º). Isso porque o CNAS pode propor a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% do salário mínimo para cada criança de até 6 anos de idade. A proposta deve ser apreciada pelas respectivas representações dos Estados e Municípios dele participantes, e consideradas as disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo (art. 22, § 3º).

Ante o exposto, a proposta de lei ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

Fls 52

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

6

Fls 53

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 077-E-2021

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 077-E-2021

O art. 22 do Projeto de Lei nº 077-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 22 – Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Conselheiro Lafaiete – CMAS, doravante denominado CMAS/CL, órgão colegiado e deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre Executivo e sociedade civil, vinculado ao órgão gestor responsável pela política de assistência social no Município, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 077-E-2021

O art. 75 do Projeto de Lei nº 077-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 75 – Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais."

7

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
09 / 11 / 21

Comunicado nº 189/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 077-E-2021	Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município, institui o Sistema Único de Assistência Social de Conselheiro Lafaiete – SUAS/CL e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 080/2021	Institui e assegura o apoio à saúde da mulher garantindo a realização de mamografia no prazo máximo de 30 dias a partir da solicitação médica.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
Projeto de Lei 083/2021	Proíbe a realização de tatuagem e a colocação de piercing com fins estéticos, em animal.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681